



ESTADO DO PIAUÍ  
Assembleia Legislativa

VIA DA ALEPI

AL-P-(SGM) Nº 643/2021

Teresina (PI), 16 de novembro de 2021.

www.protocolo.pi.gov.br  
AP.010.1.004946/21  
Senha: ESEEF7A

Excelentíssimo Senhor  
**JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS**  
Digníssimo Governador do Estado do Piauí  
Palácio de Karnak  
**NESTA CAPITAL**

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo Projeto de Lei(\*) de autoria do Deputado Flávio Nogueira Júnior que:

***"Dispõe sobre a prioridade de atendimento às pessoas com diabetes, nas repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos, estabelecimentos comerciais e instituições financeiras".***

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

Dep. THEMISTOCLES FILHO  
Presidente

(\*) Mídia eletrônica do autógrafo do projeto encaminhada ao Poder Executivo.

APÓIO DO SAB. C. D. M. V. A.  
RECEBIDO em 21/11/2021  
Assinatura  
Responsável



**ESTADO DO PIAUÍ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**LEI N°**

**DE      DE**

**DE 2021**

*Dispõe sobre a prioridade de atendimento às pessoas com diabetes, nas repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos, estabelecimentos comerciais e instituições financeiras.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,** Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurada às pessoas com diabetes a prioridade de atendimento nas repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos, estabelecimentos comerciais e instituições financeiras, no âmbito do estado do Piauí.

Art. 2º Para valer-se da prioridade descrita no art. 1º, o portador de diabetes deverá apresentar documento médico que comprove a patologia.

Art. 3º Art. 3º O descumprimento do disposto no art. 1º, desta Lei, sujeitará o infrator, às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação;

II - multa, a partir de 500 (quinhentas) UFR-PI (Unidade fiscal de Referência do Estado do Piauí) e 800 (oitocentas) UFR-PI, considerados o porte do estabelecimento, as circunstâncias da infração e o número de reincidências;

III - em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Parágrafo único. Às repartições públicas será aplicada as penalidades previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Piauí, ao dirigente responsável.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

**PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA**, em Teresina (PI), 27 de outubro de 2021.

*Dep. THEMÍSTOCLES FILHO*  
Presidente